



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 3, DE 2002

**Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redenominando-se seu atual parágrafo único:

Art. 55. ....

§ 1º

§ 2º O Governo brasileiro poderá conceder visto temporário, pelo prazo máximo de noventa dias, a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O presente Projeto de Lei visa a corrigir uma situação que se afigura anômala nos dias de hoje, de crescente globalização e intensos fluxos de bens, capitais e pessoas por todo o Planeta. Em que pese ainda a prevalência do sistema clássico de reconhecimento político entre os Estados para que se permita a concessão de vistos de entrada nos territórios respectivos, há que se levar em conta hoje que os negócios e interesses econômicos globalizados fazem com que, muitas vezes, a

nacionalidade de origem dos investidores não obedeça aos critérios políticos para o destino de suas aplicações.

Essa hipótese aplica-se com exatidão ao caso de Taiwan. Considerada como uma Província sua rebelada, a China continental exige o não-reconhecimento de Taiwan, como critério para estabelecer relações políticas com os demais Países. Obviamente, o poderio da China faz com que a maior parte das demais nações se dobre a essa exigência, inclusive os Estados Unidos da América.

Não obstante, respeitados os limites ditados pela conveniência política (e econômica), os Países devem buscar uma acomodação não-agressiva dessa conjuntura, de forma a propiciar boas condições para o fluxo de pessoas que interessem ao país receptor, tendo em vista as disponibilidades de recursos externos a serem aplicados e a consequente geração de trabalho e de desenvolvimento no País.

Com esse entendimento, propomos o presente Projeto de Lei, que acresce um parágrafo ao art. 55 da Lei do Estrangeiros, de forma a permitir que o Governo, discricionariamente, possa conceder vistos temporários para viajantes procedentes de Países não reconhecidos pelo Brasil, mas cuja entrada seja de interesse recíproco do ponto de vista do Governo brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002. –  
Senador **Moreira Mendes**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA**

**LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

**Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de imigração.**

Esta lei foi Republicada pela Determinação do Artigo 11, da Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9-12-81)

I – no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;  
b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem

representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II – no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

.....  
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 02 - 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

( OS: 14155 / 2006 )